



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 822162/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANDRESSA JAQUELINE TONI, CICERO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDILSON AUGUSTO DE MORAIS, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FERNANDA SOUZA PEREIRA, FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER, GENIVAL ALVES COUTO, GENRY BYHAIN ELIAS, GIAN BYHAIN ELIAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, ISABELA APARECIDA ARBOLEYA, JOSE EDUARDO ROECKER, KAREN ALINE DA SILVA, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VERA LUCIA RIGO SCHAURICH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2400/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São José das Palmeiras. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendação. Pelo registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José das Palmeiras, para o preenchimento de vagas nos cargos de Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Farmacêutico, Agente Administrativo, Motorista e vagas de reserva para os cargos de Advogado, Professor, Nutricionista, Auxiliar de Educação Infantil e Auxiliar Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2020, publicado em 04/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, peças 34 e 69, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) *O seguinte sócio dirigente ELIAS GARCIA da entidade contratada INSTITUTO DE PESQUISAS, POS GRADUACAO E*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENSINO DE CASCAVEL - IPPEC consta na folha de pagamento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na data de publicação do extrato do contrato, 03/02/2020, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação do Estatuto dos Servidores da Universidade a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada. Instrução n.º 633/20-CAGE (peça 34, fls. 3-4). Fase 2

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 04/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/04/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2022. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fl. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta. Instrução n.º 7412/24-CAGE (peça 69, fls. 8-9).

Diante das irregularidades identificadas, a cada fase, foi concedido à Entidade a oportunidade de manifestar-se quanto aos apontamentos realizados nas referidas instruções.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise das manifestações do Ente, emitiu a Instrução n.º 10295/24-CAGE (peça 75) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São José das Palmeiras:

Determinação:

a. Para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 639/24-5PC (peça 78), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões com a expedição da determinação sugerida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações e recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de São José das Palmeiras:

- I. Para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e os documentos, conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018¹.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ **Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de São José das Palmeiras:

a) para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e os documentos, conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018³;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ **Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;